

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. O facto que terá produzido os danos reclamados foi a interrupção de energia, situação que se relaciona com a sua distribuição. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior.
- II. Ficou demonstrado que a interrupção de energia não se ficou a dever a nenhum motivo externo à rede, mas a uma falha verificada nos próprios elementos que a compõem. Por esse motivo, conclui-se que a Requerida não logrou provar a causa de exclusão da sua responsabilidade, isto é, a existência de um motivo de força maior – na verdade, tampouco o alegou, reconhecendo que a avaria se verificou por falha dos componentes ao nível da linha de média tensão, sendo que no documento sobre os detalhes do incidente junto aos autos, é possível verificar que a origem da avaria foi interna por defeito de isolamento na caixa de terminais.
- III. Porém, muito embora a responsabilidade pelo risco exclua a necessidade de verificação da ilicitude e culpa, mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: a ocorrência de um facto e o nexo de causalidade entre esse facto e o dano, cuja prova incumbia à Requerente.
- IV. A Requerente não provou que os danos reclamados ao nível do portão tenham sido causados pela interrupção de energia verificada no dia 08/01/2021. Apesar de ter alegado que vários dos seus vizinhos sofreram prejuízos em equipamentos em virtude do mesmo acontecimento, nenhum elemento foi junto aos autos nem foi arrolada qualquer testemunha que pudesse comprovar tal alegação – a qual também só foi realizada em sede de audiência. Por outro lado, limitou-se a juntar um orçamento de reparação do portão que, por si só, não permite concluir que a sua avaria se tenha devido à interrupção de energia e não a qualquer outra causa.

A) RELATÓRIO:

REQUERENTE: **, residente na Rua **, Barcelos

REQUERIDA**, S.A., NIPC **, com sede na Rua **, Lisboa

No dia 04/02/2021, a Requerente apresentou reclamação junto do CIAB, pela qual peticiona **ser indemnizada no valor de €246,00 pela reparação do portão.**

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) No dia 08/01/2021 pelas 9h30/10h00 ouviu um barulho vindo do exterior da casa e verificou que não tinha energia;
- 2) O portão elétrico e uma televisão deixaram de funcionar;
- 3) A mando da Requerida e após participação da ocorrência, mandou arranjar o portão e pagou €246,00;
- 4) Quanto à televisão, conseguiu resolver facilmente o problema, mas não abdica da indemnização pelo arranjo do portão.

Contestando, contra-alegou a Requerida nos seguintes termos:

- 5) Abastece de energia elétrica o local de consumo da Requerente com o CPE **, em regime de baixa tensão, em virtude do contrato de fornecimento celebrado com a **, S.A.;
- 6) O abastecimento provém do PTD ** e alimenta 84 instalações de consumo incluindo a da Requerente;
- 7) O PTD é abastecido a partir da linha elétrica de média tensão ** que abastece 3086 clientes;
- 8) A rede de média tensão, o PTD e a rede de baixa tensão encontravam-se e encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e de acordo com as regras técnicas e de segurança;
- 9) Em momento anterior ao incidente, procedeu à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do PTD, não tendo verificado anomalia ou desconformidade;
- 10) No dia 08/01/2021, pelas 09h36, ocorreu um incidente na rede elétrica de média tensão registado com o n.º **;
- 11) Este incidente correspondeu a uma interrupção de energia elétrica com duração total de 200 minutos;

12) A ocorrência verificou-se na caixa de terminais localizada no apoio 3 de transição entre a rede aérea para a rede subterrânea, no ramal de ligação do PTC ** **, S.A. em **;

13) As proteções instaladas na rede da média tensão atuaram instantaneamente, interrompendo o fornecimento a todos os clientes;

14) O desligamento automático tem como finalidade evitar a ocorrência de danos na rede elétrica e nas instalações de consumo existentes a jusante;

15) O desligamento provoca apenas a interrupção do fornecimento de energia nas instalações de baixa tensão e não existe qualquer sobretensão ou sobrecarga;

16) A interrupção é insuscetível de danificar equipamentos se se encontrarem em condições normais de funcionamento;

17) A sobretensão de manobra consiste na propagação de energia, à velocidade da luz e ao longo de toda a linha elétrica de forma transitória e por períodos de tempo medidos em segundos e diminui de impacto à medida que propaga na linha;

18) A sobrecarga aconteceu no PTC ** que dista a mais de 2500 metros do PTD ** que abastece o local de consumo da Requerente;

19) Todos os equipamentos ligados à rede são concebidos e produzidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão que é normal na exploração da rede;

20) Os danos poderão ter tido origem num defeito ou antiguidade dos equipamentos ou pelo incumprimento das normas aplicáveis ou ainda por defeito na instalação;

21) Os danos, a verificar-se, não tiveram origem na rede elétrica;

22) Os prejuízos alegados não se compadecem com a existência de uma anomalia na rede pois a verificar-se afetaria outros equipamentos elétricos;

23) Não houve outra reclamação num universo de 3086 instalações de consumo.

A audiência arbitral realizou-se no dia 09/09/2021 pelas 15h00 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €246,00 o valor da ação.

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Direito da Requerida ao ressarcimento do valor de €246,00 a título de indemnização por danos causados no portão da sua habitação.

D) PROVA:

Documental:

Da prova junta aos autos foi considerada relevante a seguinte: a)

Orçamento no valor de €246,00, datado de 18/01/2021;

b) Participação de prejuízos, datado de 11/01/2021 e assinado pela Requerente;

c) “Objeto de dados” – informação sobre o objeto de ligação (doc. 1 junto pela Requerida);

d) “Consulta detalhes de incidente” (doc. 2 junto pela Requerida);

e) Ordens PM – manutenções (doc. 3 junto pela Requerida).

**Testemunhal:**

- 1) **, nascido a **, responsável pela área de manutenção de Braga, com domicílio profissional na **, em Braga;
- 2) **, nascido a 30/05/1993, eletricitista, com domicílio profissional na **, em Braga.

E) MATÉRIA DE FACTO:**FACTOS PROVADOS:**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo da Requerente, em regime de baixa tensão, em virtude do contrato de fornecimento celebrado com a **, S.A.;
- 2) O abastecimento provém do PTD ** e é abastecido a partir da linha elétrica de média tensão ** que abastece 3086 clientes;
- 3) O PTC ** dista a mais de 2500 metros do PTD **;
- 4) No dia 08/01/2021, pelas 09h36, ocorreu um incidente na rede elétrica de média tensão registado com o n.º **, com a duração de 200 minutos;
- 5) Nesse dia pelas 9h30/10h00 a Requerente ouviu um barulho vindo do exterior da casa e verificou que não tinha energia;
- 6) A ocorrência verificou-se na caixa de terminais localizada no apoio 3 de transição entre a rede aérea para a rede subterrânea, no ramal de ligação do PTC **, S.A.;
- 7) As proteções instaladas na rede da média tensão atuaram instantaneamente, interrompendo o fornecimento a todos os clientes;
- 8) O desligamento provoca apenas a interrupção do fornecimento de energia nas instalações de baixa tensão e não existe qualquer sobretensão ou sobrecarga;
- 9) A Requerida mandou arranjar o portão e pagou €246,00;
- 10) A rede de média tensão, o PTD e a rede de baixa tensão encontravam-se com as manutenções em dia;
- 11) A interrupção é insuscetível de danificar equipamentos se se encontrarem em condições normais de funcionamento.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não ficou demonstrado, com interesse para a decisão da causa:

- a) Após a interrupção de energia, o portão elétrico e uma televisão deixaram de funcionar;
- b) A Requerente mandou reparar o portão por ordem da Requerida;
- c) Não houve outra reclamação num universo de 3086 instalações de consumo.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, as declarações das partes e o depoimento das testemunhas produzida em sede de audiência de julgamento.

Quanto aos factos dados como provados:

O **ponto 1)** dos factos provados resulta da análise ao documento 1 junto pela Requerida, sendo também matéria admitida pela Requerente em sede de audiência. O **ponto 2)** resulta provado pela conjugação dos doc. 2 e 3 juntos pela Requerida. Foi igualmente confirmado pelas testemunhas que referiram que o local de consumo da Requerente é abastecido pelo PTD **, que por sua vez é abastecido pelo PTD ** que serve, conforme disseram, mais de 3000 clientes. O **ponto 3)** resulta provado pelas declarações da testemunha ** que referiu que, em linha reta, o PTC dista a 1,5km do PTD que abastece o local de consumo e que por estrada essa distância se fixa em mais de 2 km.

Os **pontos 4), 6) e 7)** resultam provados pelo doc. 2 junto pela Requerida, confirmado pelas declarações das testemunhas. Pela testemunha ** foi dito que tem conhecimento dos factos por liderar as equipas que se deslocaram ao terreno. Referiu que houve um problema na união de cabos: um deles danificou-se e tiveram de substituir. Esta circunstância fez disparar as proteções no PTC em média tensão, o que provocou a interrupção de energia em toda a linha abastecida pelo mesmo. Acrescentou que por automatismos e manobras na rede foram diminuindo o número de clientes sem energia, tendo chegado à conclusão que o defeito seria numa determinada zona e isolaram o cliente afetado (**). Por sua vez, a testemunha **, eletricista ao serviço da Requerida, referiu que foi ao local em janeiro de 2021 e que houve um problema ao nível da linha de média tensão na caixa/união subterrânea que causou a interrupção da energia. O problema verificou-se quanto ao cliente ** e atuaram as proteções na subestação, desligando-se o disjuntor.



O **ponto 5)** resulta provado pelas declarações da Requerente as quais são compatíveis com toda a restante prova produzida.

O **ponto 8)** resulta confirmado pelo depoimento das duas testemunhas que referiram de forma convicta que a avaria na rede provocou apenas a interrupção do fornecimento de energia sem qualquer alteração ao nível da tensão. Pela testemunha **, questionado sobre o efeito que a avaria tem na casa dos clientes, esclareceu que “simplesmente ficaram sem energia”. O **ponto 9)** resulta provado pelas declarações da Requerida e pelo orçamento junto aos autos. O **ponto 10)** resulta provado pelo doc. 3, com o qual a testemunha ** foi confrontada, sendo que, para além de confirmar que foram realizadas todas as manutenções preventivas anuais ali descritas, referiu que o problema detetado não se relacionava com faltas de manutenção, pois tratava-se de uma solução técnica que não é suposto alterar durante sensivelmente 40 anos. O **ponto 11)** resulta provado pelas declarações de ambas as testemunhas que de forma clara e espontânea referiram que a única consequência na rede de baixa tensão é a interrupção do fornecimento de energia, não sendo suscetível de danificar equipamentos quando os mesmos se encontram em normal funcionamento. Pela testemunha ** foi referido que seria necessário fundir vários fusíveis para que acontecesse algum dano nas habitações dos clientes. Pela testemunha ** foi dito que não houve curto-circuitos, não fundiram fusíveis nem aconteceu nada na linha que pudesse provocar danos aos equipamentos. Porém, não soube explicar se é ou não indiferente a existência de proteções nos locais de consumo quando existe quebra no fornecimento.

Quanto aos factos não provados:

Embora tenha sido demonstrado que a Requerente se deparou com avaria da televisão e do portão elétrico, o que resulta das suas declarações e do orçamento junto aos autos (quanto ao portão), não ficou demonstrado que a mencionada avaria tenha sido detetada logo após e por consequência do incidente ocorrido.

Também não ficou demonstrado que tenha sido a Requerida a ordenar a reparação do portão. Considera-se que a Requerente terá feito uma interpretação errada à carta remetida pela Requerida, uma vez que a mesma apenas apresenta esclarecimentos sobre os procedimentos a adotar em caso de reparação ou substituição dos equipamentos para a eventualidade de reconhecer a responsabilidade na causa do prejuízo, sem, no entanto, assumir qualquer responsabilidade nessa comunicação, o que na verdade nunca se veio a verificar.

Quanto à inexistência de outras reclamações relativamente ao incidente em causa, apesar de as testemunhas terem referido que não foi reportado qualquer outra reclamação, a verdade é que nenhuma delas exerce funções nessa área, pelo que não têm conhecimento direto, sendo certo que também não foi junto qualquer documento comprovativo dessa alegação. Por outro lado, a Requerente referiu de forma que foi considerada convincente e assertiva que outros vizinhos tiveram problemas em equipamentos domésticos mas optaram por outras soluções porque obtiveram respostas semelhantes por parte da Requerida, no sentido de recusar assumir responsabilidade pelos danos. Esta circunstância também não foi demonstrada, porém, cabendo à Requerida provar que não houve outras reclamações, conjugados todos estes elementos, não foi criada a convicção de que de facto assim tenha ocorrido.

G) DIREITO:

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (regulamento n.º 406/2021, de 12/05) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos. Sem prejuízo deste direito, o utilizador das redes deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 3 RQS).

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). No entanto, o serviço pode ser interrompido em algumas situações previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais. As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRCSE e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e de força maior um evento natural ou de

ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências. (art.º 8 RQS).

A Requerente pretende ser compensada pelos danos que alega ter sofrido com a ocorrência de interrupção do fornecimento de energia, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil. Quanto à responsabilidade pelo risco, dispõe o art.º 509º do CC que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.* 2. *Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*” Neste caso, os danos causados pela instalação (produção e armazenamento), condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (como proprietárias, concessionárias, arrendatárias, etc.), pelo que assim como auferem o principal proveito da sua utilização, é justo que elas suportem os riscos correspondentes¹.

A jurisprudência e a doutrina têm entendido que o art.º 509º do CC se divide em dois diferentes tipos de danos: a) os que decorrem da condução ou entrega de energia e b) os que resultam da própria instalação. Em ambas as situações, a responsabilidade só é afastada se se provar que os danos ocorreram por motivo de força maior, sendo que, quando decorre da instalação, é ainda necessário que se prove que a instalação se encontrava, ao tempo do acidente, de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação².

Entre Requerente e Requerida não foi celebrado qualquer contrato de fornecimento de energia, pelo que não estamos perante responsabilidade contratual, mas perante responsabilidade extracontratual, em especial, responsabilidade pelo risco, prevista no art.º 509º

¹ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 6ª ed., Almedina, p. 680 e Pires de Lima e Antunes Varela, obra citada, p. 525 cit. in Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1. ² in Ac. do STJ, de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTNV.E1.S1.

do Código Civil que estabelece, especificamente, situações de responsabilidade por danos causados por instalações de energia elétrica ou gás.²

O facto que terá produzido os danos reclamados foi a interrupção de energia, situação que se relaciona com a sua distribuição. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que *“no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega”*³.

Ora, conforme já referido, entende-se por motivo de força maior *toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa* (art.º 509º, n.º 3 do CC) ou qualquer *evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências* (art.º 13º RQS). Assim, é necessário que se verifiquem três requisitos: exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade/inevitabilidade. O acontecimento é externo quando não decorre do funcionamento ou do sistema de operação dos equipamentos; imprevisível quando o operador não poderia, por ausência de meios ou por cumprimento de boas práticas, prever a realização de determinado ato ou facto; e irresistível quando o operador não tem capacidade ou obrigação de evitar ou impedir o ato.⁴

Ficou demonstrado que a interrupção de energia não se ficou a dever a nenhum motivo externo à rede, mas a uma falha verificada nos próprios elementos que a compõem. Por esse motivo, conclui-se que a Requerida não logrou provar a causa de exclusão da sua responsabilidade, isto é, a existência de um motivo de força maior – na verdade, tampouco o alegou, reconhecendo que a avaria se verificou por falha dos componentes ao nível da linha de média tensão, sendo que no documento sobre os detalhes do incidente junto aos autos, é possível verificar que a origem da avaria foi interna por defeito de isolamento na caixa de terminais.

² Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1.

³ Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.OTBTNV.E1.S1

⁴ Sentença Julgados de Paz (Porto) no proc. 156/2012-JP, de 31/07/2012.

Porém, muito embora a responsabilidade pelo risco exclua a necessidade de verificação da ilicitude e culpa, mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: a ocorrência de um facto e o nexo de causalidade entre esse facto e o dano, cuja prova incumbia à Requerente.

A Requerente não provou que os danos reclamados ao nível do portão tenham sido causados pela interrupção de energia verificada no dia 08/01/2021. Apesar de ter alegado que vários dos seus vizinhos sofreram prejuízos em equipamentos em virtude do mesmo acontecimento, nenhum elemento foi junto aos autos nem foi arrolada qualquer testemunha que pudesse comprovar tal alegação – a qual também só foi realizada em sede de audiência. Por outro lado, limitou-se a juntar um orçamento de reparação do portão que, por si só, não permite concluir que a sua avaria se tenha devido à interrupção de energia e não a qualquer outra causa. Não foi junto qualquer relatório que confirmasse o nexo de causalidade entre o acontecimento do dia 08/01 e os danos do portão nem qualquer outro elemento que pudesse confirmar as suas alegações. Neste sentido, não se provando o nexo de causalidade, não é a Requerida responsável pelo pagamento da reparação.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique.

Braga, 24 de setembro de 2021

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)